

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO FRENTE ÀS RECOMENDAÇÕES  
EMITIDAS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO  
CASO Nº 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES (RELATÓRIO Nº 54/01)

LARISSA DE OLIVEIRA MARTINS

SÃO PAULO

2019

LARISSA DE OLIVEIRA MARTINS

A atuação do Estado brasileiro frente às recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso nº 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes (Relatório nº 54/01)

Artigo científico apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção do título de Especialização em Direito Constitucional.

Orientador: João Paulo Pessoa.

São Paulo

2019

**A atuação do Estado brasileiro frente às recomendações emitidas pela  
Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso nº 12.051 Maria da  
Penha Maia Fernandes (Relatório nº 54/01)**

Larissa de Oliveira Martins.

Graduada em Direito pelas Faculdades  
Integradas Rio Branco em 2013.  
Advogada.

**Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a postura do Brasil diante do julgamento, condução e decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Caso nº 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes, por meio do qual a Comissão decidiu por condenar o Estado Brasileiro pela violação de direitos humanos, bem como emitiu uma série de recomendações e medidas a serem cumpridas e adotadas por parte deste Estado (Relatório nº 54/01), as quais foram incluídas no Relatório Anual 2000 da referida Comissão.

**Palavras-chave:** Brasil, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso Maria da Penha, decisão, violação, direitos humanos, recomendações e Relatório nº 54/01.

**Abstract**

The present paper has the objective to analyze Brazil's stance on the trial, conduct and decision of the Inter-American Commission on Human Rights in Case # 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes, through which the Commission decided to condemn the Brazilian State for the violation of human rights, and has also issued several recommendations and measures to be adopted by the State (Report # 54/01), which were included in the Commission's Annual Report 2000.

**Key words:** Brazil, Inter-American Commission on Human Rights Case Maria da Penha, decision, violation, human rights, recommendations and Report # 54/01.

## Introdução

Inicialmente constitui foco deste trabalho abordar, de forma clara e didática, o conhecimento científico, sob o ponto de vista jurídico, acerca dos desdobramentos, no Brasil, do julgamento do Caso nº 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH”).

Para tanto, trataremos primeiramente de conceituar a República Federativa do Brasil no capítulo I, abordando a formação, organização e estrutura do Estado brasileiro, a fim de contextualizar os fatores jurídicos que permitiram que o caso da cidadã brasileira Maria da Penha Maia Fernandes fosse admitido e julgado perante a CIDH.

Em seguida, no capítulo II, passaremos a analisar o Brasil no cenário internacional de proteção dos direitos humanos, introduzindo brevemente o sistema regional interamericano de proteção de direitos humanos, e o papel e funcionamento da CIDH.

No capítulo III, discorreremos sobre os detalhes da tramitação e conclusão do Caso nº 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes (Relatório nº 54/01) na CIDH.

No capítulo IV, passaremos ao ponto principal desta pesquisa, qual seja, analisar a resposta do Brasil em relação às recomendações emitidas pela CIDH no âmbito da condenação do Estado no caso em comento, fazendo um contraponto com o atual cenário da violência doméstica contra a mulher no Brasil.

Em derradeiro, no capítulo V, finalizaremos o estudo do presente tema apresentando as conclusões acerca do impacto e da efetividade resultantes da postura e medidas adotadas pelo Brasil diante da condenação da CIDH no caso em tela, buscando responder às seguintes indagações:

- Foi satisfatória a resposta do Brasil em relação à decisão da CIDH no Caso Maria da Penha Maia Fernandes?
- A criação da Lei Maria da Penha foi uma medida reconhecida e aceita na comunidade internacional?
- Houve a adoção/criação de outras medidas e ações neste sentido por parte do Brasil?
- A Lei Maria da Penha foi/continua sendo uma medida eficaz no combate à violência doméstica contra a mulher?

De modo que, ao final deste trabalho, seja possível demonstrar a relevância do estudo do Caso Maria da Penha Maia Fernandes no contexto acadêmico, em especial, seu impacto na luta pelos direitos humanos nos planos interno e internacional, bem como destacar o importante papel que os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos exercem no mundo.

## **Capítulo I. A República Federativa do Brasil**

### **1. A construção do Estado Democrático de Direito**

Consta do art. 1º da Constituição Federal que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito.<sup>1</sup>

A partir daí podemos analisar a organização e estrutura do Estado brasileiro sob três aspectos: forma de governo, sistema de governo e forma de Estado.

O Brasil adotou a forma republicana de governo, o sistema presidencialista de governo e a forma federativa de Estado, sendo este último o tema que passaremos a abordar, qual seja, a forma federativa de Estado.

Consoante doutrina Dalmo de Abreu Dallari, o Estado é “uma ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”. Já para Hans Kelsen<sup>2</sup> o Estado é um sujeito artificial, ou seja, é a personificação da ordem jurídica.

Imprescindível, pois, à existência de qualquer Estado são seus elementos: o território, o povo, o poder ou soberania e a finalidade. Território é a base física – onde ocorre a validade da ordem jurídica do Estado. É uma parte determinada do globo terrestre, na qual um Estado exerce seu poder de governo. É patrimônio sagrado e inalienável do povo. O povo, por sua vez, é “o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um

---

<sup>1</sup> CF, art. 1º. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”.

<sup>2</sup> KELSEN, Hans, 1881-1973; MACHADO, João Baptista. Teoria pura do direito. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

*vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano*”<sup>3</sup>.

Não se pode confundir o conceito de povo com a expressão população, ora esta é mera expressão numérica, demográfica ou econômica, que abrange o conjunto de pessoas que vivam no território de um Estado ou que nele se encontrem temporariamente. A importante distinção está nos direitos políticos, cujo exercício se restringe tão somente aos nacionais, concedendo a estes o direito à nacionalidade. A soberania consiste no poder supremo e originário do Estado. A soberania é uma, independente e inalienável. É exclusiva do Estado, não podendo ser renunciada.

A finalidade como elemento essencial à formação de qualquer Estado se refere à busca do bem comum, quer dizer, “*o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana*”.<sup>4</sup>

A criação do Estado de Direito deu-se na França inspirada nos ideais advindos da Revolução Francesa, e retrata uma concepção jurídica de Estado pautada em três elementos principais:

- a) submissão ao império da lei, sendo esta considerada como ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto de representantes do povo;
- b) divisão funcional do poder (que é, na verdade, uno), de forma independente e harmônica entre poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;
- c) intangibilidade dos direitos fundamentais do homem, enunciando, também, a garantia de seus direitos individuais.

Nesse contexto, o surgimento do Estado de Direito veio para romper com o absolutismo monárquico vigente até meados do século XVIII na Inglaterra e na França, encerrando, portanto, a concentração absoluta do poder nas mãos do soberano, que desconhecia qualquer limitação, governando de forma arbitrária e autoritária.

Uma vez fundado o Estado de Direito Liberal, cuja atuação foi marcada pelo individualismo e neutralismo do Estado, uma série de injustiças deflagradas pelos movimentos sociais burgueses que levaram à consciência da necessidade de justiça social, passando a incluir nas constituições capítulos destinados aos direitos econômicos e sociais; surgiu, assim, o Estado de Direito Social.

---

<sup>3</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. cit., p.99-100.

<sup>4</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. cit., p.108.

Apesar dos avanços galgados pelo Estado de Direito foi somente com o advento do Estado Democrático de Direito que a organização social e o controle político passaram a ser efetivamente exercidos pelo povo, o qual delega poderes a representantes periodicamente.

Nas palavras do ministro Luís Roberto Barroso:

“Apenas quando já se avançava no século XX é que seriam completados os termos da complexa equação que traz como resultado o Estado democrático de direito: quem decide (fonte do poder), como decide (procedimento adequado) e o que pode e não pode ser decidido (conteúdo das obrigações negativas e positivas dos órgãos de poder).”<sup>5</sup>

Destarte, o Estado Democrático está fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do próprio povo, que o exerce sob a forma de representantes por ele escolhidos. Democracia é, pois, o governo do povo, firmado no princípio da legalidade. Este princípio basilar tem como essência do seu conceito subordinar-se à constituição e, como corolário, sujeitar todo o Estado ao império da lei, objetivando a igualdade e justiça.

O Estado Democrático se funda na legitimidade de uma constituição rígida, e visa à construção de uma democracia participativa, representativa e pluralista. Para tanto, a Constituição adota um sistema de direitos e garantias fundamentais que compreendam direitos individuais, coletivos e sociais, colocando a pessoa humana como fundamento e fim do Estado, devendo-lhe serem assegurados os direitos à liberdade, à segurança, ao bem-estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça, elegendo sempre a dignidade da pessoa humana como fio condutor.

Para tanto, o Brasil preocupou-se em estender o rol de proteção de direitos e garantias fundamentais e a primazia da pessoa humana para além de seu território, de modo que também consagrou no texto constitucional a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios que regem as relações internacionais do Estado.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. cit., p. 67.

<sup>6</sup> CF, art. 4º, II.

## 2. A proteção dos direitos humanos no plano internacional

Nesse diapasão adentramos agora no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual se distingue do Direito Internacional público em geral, na medida em que seu objetivo é garantir o exercício dos direitos da pessoa humana, ao passo que o Direito Internacional público comum busca, tradicionalmente, disciplinar as relações de reciprocidade e equilíbrio entre Estados, tendo como foco os interesses dos próprios Estados.

Do ponto de vista histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana surge como resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Nesse contexto, ao final da Segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de se resgatar a proteção dos direitos humanos no plano internacional.

Ganha forças o pensamento kantiano, segundo o qual, as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais serem tratadas como um meio, a ser arbitrariamente usado para a consecução de outros propósitos, e passa a inspirar os movimentos neo-constitucionalistas do ocidente, em especial, as constituições latino-americanas que surgem nos regimes pós ditatoriais, como no caso do Brasil.

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (ao passo em que cada Constituição incorpora Declarações de Direitos), para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.<sup>7</sup>

Renascem então os ideais de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpétua, reforçando a extrema importância e relevância da proteção dos direitos humanos no plano internacional, que agora se baseiam numa concepção contemporânea “pela qual eles são concebidos como unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam”,<sup>8</sup> segundo ensina Flavia Piovesan.

De outro lado, a partir do momento em que o Brasil fundamenta suas relações internacionais com base na prevalência dos direitos humanos, ele rompe com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta a medida em que reconhece que

---

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. cit., p. 30.

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18.ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. cit., p. 91.

a esta são impostos certos limites e condicionamentos em prol da proteção dos direitos humanos, e como corolário, os direitos humanos tornam-se o principal tema de preocupação e interesse da comunidade internacional.

É por meio dos tratados internacionais que os Estados passam a contrair obrigações jurídicas no plano internacional com fins à proteção dos direitos humanos. Em se tratando de acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes, os tratados internacionais constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional, substituindo o costume internacional.

Por fim, há que se destacar ainda que, no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos apresentam valor de norma constitucional<sup>9</sup>, e de forma inédita, passam a integrar o catálogo de direitos constitucionalmente protegidos.

## **Capítulo II. O Brasil no cenário internacional de proteção dos direitos humanos**

Como vimos no capítulo anterior, a tendência de as Constituições latino-americanas contemplarem cláusulas de abertura constitucional, propiciou a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, o que no campo dos direitos humanos fomenta o diálogo entre o Direito interno constitucional e Direito Internacional dos Direitos Humanos, visando fixar parâmetros mínimos de proteção sob a ótica da primazia da norma mais favorável e mais benéfica à vítima.

É a partir daí que surge um novo paradigma jurídico internacional, constituído por um sistema jurídico multinível, baseado nos diálogos local-regional-global.

Faremos agora um breve histórico sobre a internacionalização dos direitos humanos no mundo.

O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos, com intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais. No contexto da primeira grande guerra surgia

---

<sup>9</sup> A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 introduziu o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição que dispõe: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

o Direito Humanitário, que trazia regras mínimas de proteção a populações civis e a militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros), de maneira que podemos dizer que foi a primeira expressão no plano internacional de imposição de limites à liberdade e à autonomia dos Estados.

A Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho foram ambas criadas logo após a Primeira Guerra Mundial. A Liga das Nações criada em 1919, sob o Tratado de Versalhes, tinha o objetivo de promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros. A Organização Internacional do Trabalho por sua vez visava a promoção de padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar. Em 1946, a Liga das Nações deixou de existir, devido à impossibilidade de cumprir seu papel de evitar a II Guerra Mundial.

Foi então que, após as barbáries da Segunda Guerra Mundial, na qual o Estado foi identificado como o verdadeiro violador de direitos humanos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos se consolidou, a fim de garantir que a proteção dos direitos humanos não fosse apenas tratada como questão doméstica de cada Estado, e sim como matéria de relevância internacional, e, portanto, dever de toda a comunidade internacional.

A Liga das Nações foi uma espécie de predecessora das Nações Unidas. Com sua criação em 24 de outubro de 1945, eis que nascia uma nova ordem econômica internacional de proteção internacional dos direitos humanos, voltada à cooperação internacional, manutenção da paz e segurança internacional, bem como ao desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, e à adoção de um padrão internacional de saúde e proteção ao meio ambiente.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, passou-se a reconhecer aqueles direitos como um patamar mínimo a ser observado por todos os Estados na organização do poder e nas suas relações com seus cidadãos.

A atual Organização das Nações Unidas – ONU, estabeleceu na Carta da ONU seis órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. A Organização das Nações Unidas representa o chamado sistema global de proteção de direitos humanos e tem como propósitos principais a manutenção da paz e segurança internacionais; o desenvolvimento das relações amistosas entre as nações; a cooperação internacional para resolver os problemas

mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. A ONU possui hoje 193 Países-membros<sup>10</sup>, dentre os quais está o Brasil, que participa dos processos de tomada de decisão e do trabalho das Nações Unidas principalmente por meio de duas representações permanentes — nas cidades de Nova York (Estados Unidos) e Genebra (Suíça).

Ao lado do sistema global de proteção de direitos humanos, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África.

Cada um dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. Contudo nos interessa ao presente trabalho apenas a análise do sistema interamericano, que tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana.

A Convenção Americana de Direitos Humanos assinada em San José, Costa Rica, em 1969, prevê que apenas Estados-membros da Organização dos Estados Americanos – OEA têm o direito de aderir à Convenção Americana, que, até setembro de 2019, conta com 35 Estados-partes segundo site oficial da Organização<sup>11</sup>.

A Organização dos Estados Americanos, em abril de 1948, aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, Colômbia, o primeiro documento internacional de direitos humanos de caráter geral. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada em 1959, reunindo-se pela primeira vez em 1960. Já em 1961 a CIDH começou a realizar visitas in loco para observar a situação geral dos direitos humanos em um país, ou para investigar uma situação particular. Desde 1965 a CIDH foi autorizada expressamente a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais nos quais se alegavam violações dos direitos humanos.

A Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos pertencente ao sistema de proteção global, dentre os quais destacamos o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o

---

<sup>10</sup> <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>

<sup>11</sup> [http://www.oas.org/pt/estados\\_membros/default.asp](http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp)

direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

A CIDH tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos nas Américas, e realiza seu trabalho com base em três pilares: o Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e a atenção a linhas temáticas prioritárias.

A CIDH é composta por sete membros que devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA a partir de uma lista de candidatos proposta pelos governos dos Estados membros.

Através dessa estrutura, a CIDH considera que, no contexto da proteção dos direitos de toda pessoa sob jurisdição dos Estados americanos, é fundamental dar atenção às populações, comunidades e aos grupos historicamente submetidos à discriminação. De forma complementar, outros conceitos formam seu trabalho: o princípio *pro homine* - segundo o qual a interpretação de uma norma deve ser feita da maneira mais favorável ao ser humano -, a necessidade de acesso à justiça, e a incorporação da perspectiva de gênero em todas suas atividades.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é uma instituição judicial autônoma da OEA que tem por objetivo a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce competência contenciosa e consultiva e é constituída por sete juízes eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral.

O Estado brasileiro finalmente reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, que aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 62 da Convenção Americana.

De acordo com a Convenção, os estados membros têm deveres positivos e negativos, logo, têm a obrigação de não violar os direitos garantidos pela Convenção e o dever de adotar as medidas necessárias e razoáveis para assegurar o pleno exercício desses direitos.

Diante disso, é importante frisar que o Brasil é signatário de todos os instrumentos internacionais no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sobre a matéria de garantia dos direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, incluindo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

### **Capítulo III. A tramitação do Caso nº 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes na CIDH**

Como vimos acima, a CIDH é órgão com competência para apreciar denúncias de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Convenção”), por um Estado membro<sup>12</sup>.

Neste sentido, em 20 de agosto de 1998, a CIDH recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, cidadã brasileira, e pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, fundadas nas competências que lhes atribuem a Convenção e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”).

A denúncia das petionárias alegava a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível dentre outras enfermidades desde esse ano.

---

<sup>12</sup> art. 44: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”.

As peticionárias denunciaram a tolerância do Brasil, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas.

Foi denunciada na petição a violação de diversos artigos da Convenção, os quais preveem a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção; direito às garantias judiciais; igualdade perante a lei e proteção judicial, e em relação à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (“Declaração”), a violação aos direitos de igualdade perante a lei e acesso à justiça, bem como de direitos assegurados pela Convenção de Belém do Pará, que estabelecem que toda mulher tem direito a ser livre de violência; direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos; direito à proteção e ao livre e pleno exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; e os deveres do Estado de adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher.

De acordo com a denúncia, em 29 de maio de 1983, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, de profissão farmacêutica, foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profissão economista, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessa agressão, a Senhora Fernandes sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Em consequência da agressão de seu esposo, ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos.

Os peticionários indicaram que o temperamento do Senhor Heredia Viveiros era agressivo e violento e que ele agredia sua esposa e suas filhas durante o tempo que durou sua relação matrimonial, situação que, segundo a vítima, chegou a ser insuportável, pois não se atrevia, por temor, a tomar a iniciativa de separar-se. Sustentou ela que o esposo procurou encobrir a agressão alegando ter havido uma tentativa de roubo e agressão por parte de ladrões que teriam fugido. Duas semanas depois de a Senhora Fernandes regressar do hospital, e estando ela em recuperação, sofreu um segundo atentado contra sua vida por parte do Senhor Heredia Viveiros,

que teria procurado eletrocutá-la enquanto se banhava. Nesse ponto, decidiu separar-se dele judicialmente.

Em virtude da paraplegia resultante, a vítima possuía despesas permanentes com medicamentos e fisioterapeutas sem nenhuma ajuda financeira por parte do ex-esposo para custeá-las, tampouco efetuava ele os pagamentos de pensão alimentar prescritos no juízo de separação.

Alegaram os peticionários que, durante a investigação judicial, iniciada dias depois da agressão de 6 de junho de 1983, foram recolhidas declarações que comprovavam a autoria do atentado por parte do Senhor Heredia Viveiros. Durante a tramitação judicial foram apresentadas provas que demonstraram que o Senhor Heredia Viveiros tinha a intenção de matá-la, e foi encontrada na casa uma espingarda de sua propriedade, o que contradizia sua declaração de que não possuía armas de fogo. Análises posteriores indicaram que a arma encontrada foi a utilizada no delito. Com base em tudo isso, o Ministério Público apresentou sua denúncia contra o Senhor Heredia Viveiros em 28 de setembro de 1984, como ação penal pública perante a 1a. Vara Criminal de Fortaleza, Estado do Ceará.

Contudo, o caso tardou oito anos a chegar a decisão por um Júri, que em 4 de maio de 1991, proferiu sentença condenatória contra o Senhor Viveiros, aplicando-lhe, por seu grau de culpabilidade na agressão e tentativa de homicídio, 15 anos de prisão, que foram reduzidos a dez anos, por não constar condenação anterior. A defesa apresentou um recurso de apelação contra a decisão do Júri, que era extemporâneo, porém, passaram-se outros três anos até que, em 4 de maio de 1995, o Tribunal de Alçada decidiu da apelação, e, baseando-se no argumento da defesa de que houve vícios na formulação de perguntas aos jurados, anulou a decisão do Júri. Dois anos depois da anulação da sentença condenatória proferida pelo primeiro Júri, em 15 de março de 1996, realizou-se um segundo julgamento pelo Júri em que o Senhor Viveiros foi condenado a dez anos e seis meses de prisão, e novamente recorreu, de modo que desde 22 de abril de 1997, o processo se encontrava à espera da decisão do recurso até a data da apresentação da petição à CIDH, não havia sido decidido.

Alegaram os peticionários que, na data da petição perante à CIDH, a justiça brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar à condenação definitiva do ex-esposo da Senhora Fernandes, que se mantivera em liberdade durante todo esse tempo. Desse modo, o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de

maneira ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreveria depois de transcorridos 20 anos do fato, o que não demoraria a ocorrer.

Sustentaram que sua denúncia não representava uma situação isolada no Brasil e que o caso seria um exemplo do padrão de impunidade nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, pois a maioria das denúncias não chegavam a converter-se em processos criminais e, dos poucos que chegaram a ser processados, somente uma minoria chegava à condenação dos perpetradores.

A CIDH fez passar a petição pelos trâmites regulamentares e uma vez que o Estado brasileiro não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da CIDH, os peticionários solicitaram que se presumissem verdadeiros os fatos relatados na petição, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações sobre o caso.

Em relação à análise dos requisitos de admissibilidade da denúncia, a Convenção exige que (i) hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; (ii) a petição seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; (iii) inexistência de litispendência internacional sobre a matéria da petição; e (iv) no caso de petição apresentada por pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, tal petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

Contudo, os dois primeiros requisitos acima não se aplicam caso não exista na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção de direitos que se alegue tenham sido violados; se não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e se houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Assim, apesar do não esgotamento dos recursos internos do caso da petionária, a CIDH considerou que a petição era admissível, justamente com fulcro na demora injustificada da decisão (artigos 46(2)(c) da Convenção).

O Estado brasileiro não apresentou à CIDH nenhuma resposta em relação à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações que lhe foram formuladas pela CIDH em 19 de outubro de 1998. Em 7 de agosto de 2000, a CIDH se colocou à disposição das partes por 30 dias para dar início a um processo de solução amistosa, contudo, sem qualquer resposta afirmativa de nenhuma das partes, motivo pelo qual foi considerado que o assunto não era suscetível de solução por esse meio.

Passou-se então à decisão. Quanto ao fundo da questão denunciada, e diante da ausência de resposta do Brasil, isto é, transcorridos mais de três meses, a partir da remessa ao Estado interessado do relatório da CIDH, sem solução ou submissão do caso à decisão da Corte pela CIDH ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a CIDH concluiu com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, que o Brasil violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

Concluiu também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A CIDH recomendou ao Estado que procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se haveria outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomendou a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres, incluindo, a adoção de medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; a simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido

processo; o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; a multiplicação do número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e a inclusão em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

#### **Capítulo IV. A resposta do Brasil em relação às recomendações da CIDH**

Como vimos, o Caso nº 12.051, objeto deste trabalho, foi admitido, processado e julgado pela CIDH à revelia do Estado brasileiro, tendo ao final decidido por sua condenação ante a violação a direitos humanos e descumprimento dos deveres por ele assumidos no âmbito da Convenção, bem como da Convenção de Belém Pará.

A condenação da CIDH no Caso Maria da Penha foi encaminhada ao Brasil em 13 de março de 2001 por meio do Relatório nº 54/01, concedendo-lhe prazo de um mês para cumprimento das recomendações indicadas. Uma vez expirado esse prazo, e diante do silêncio do Estado, a CIDH decidiu reiterar as conclusões e recomendações, tornando o referido relatório público, de modo que passou a integrar o Relatório Anual 2000 da Assembleia Geral da OEA em 4 de abril de 2001.

Em que pese o fato de que não existe sanção no sentido estritamente jurídico ao não cumprimento pelo Estado de decisões emanadas no plano internacional, como no caso da CIDH, já que as consequências de tal descumprimento ocorrem no plano político, mediante o chamado *power of embarrassment*, ou seja, o constrangimento político e moral ao Estado violador, o Brasil, mesmo após ter se mantido silente por tanto tempo, decidiu por atender às recomendações emitidas pela CIDH no Relatório nº 54/01, como veremos a seguir.

O jornal A Folha de São Paulo publicou matéria datada de 06/05/2001 acerca da condenação do Estado Brasileiro pela Comissão no presente Caso, na qual Silvia Pimentel, coordenadora, em São Paulo, do Comitê Latino-Americano pela Defesa do

Direito das Mulheres (Cladem) afirmou que "*a condenação do país é uma sanção de caráter moral, que constrange internacionalmente o Estado violador*".<sup>13</sup>

Quase um ano depois, em março de 2002 há uma nova audiência na OEA e o Brasil se compromete a cumprir às recomendações, dentre elas, a de concluir a tramitação do processo do agressor da vítima Maria da Penha. Em outubro do mesmo ano Marco Antônio Heredia Viveiros foi preso enquanto lecionava na universidade Potiguar (UNP), em Natal e permaneceu por 16 meses em regime fechado, quando em março de 2004 progrediu para o regime semiaberto. Em 2007, o agressor recebe liberdade condicional e cumpre sua pena até fevereiro de 2012.

Quanto à indenização devida à vítima Maria Penha Maia Fernandes, em 07/07/2008, após 25 anos de espera<sup>14</sup>, o Estado do Ceará reconheceu sua demora para julgar o caos e efetuou o pagamento de R\$ 60.000,00 à Maria da Penha a título de indenização, em face das violações de direitos sofridas.

Em 7 de agosto de 2006, é finalmente publicada no Brasil a Lei nº 11.340 "Lei Maria da Penha", cujo nome foi dado em homenagem à vítima e criou mecanismos para coibir a violência de gênero contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto.

Em 2009 foi criado o Instituto Maria da Penha (IMP), uma organização não governamental sem fins lucrativos, com sede em Fortaleza e representação em Recife, que tem como objetivo estimular e contribuir para a aplicação integral da Lei, bem como monitorar a implementação e o desenvolvimento das melhores práticas e políticas públicas para o seu cumprimento, promovendo a construção de uma sociedade sem violência doméstica e familiar contra a mulher. O IMP tem como fundadora e presidente vitalícia a própria Maria da Penha, e conta com diversas parcerias dentre elas a ONU Mulheres e a Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal.<sup>15</sup>

A Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 5º, caput), já que no caso da sociedade brasileira, tipicamente patriarcal, os papéis e empoderamento masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, colocando a mulher numa condição

---

<sup>13</sup> Veja a matéria completa em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm>

<sup>14</sup> <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL638458-5598,00-CEARA+PAGA+R+MIL+DE+INDENIZACAO+A+MARIA+DA+PENHA.html>

<sup>15</sup> <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-somos.html>

de submissão, e muitas das vezes, de dependência, o que propicia ambientes de violência velada e na maioria das vezes até mesmo tolerada.

Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos”.

A Lei também definiu um rol extenso e exemplificativo de formas de violência contra mulher, dentre elas: a violência física; a violência psicológica; a violência sexual; a violência patrimonial; a violência moral.

Foram também previstas medidas de integração e prevenção da violência contra a mulher tais como a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e outros profissionais que atuem nesse sentido em relação às questões de gênero e de raça ou etnia; e a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, foram aplicadas 339.216 medidas protetivas, correspondendo a um aumento de 16% em relação ao ano anterior. No mesmo ano, havia mais de 1 milhão de casos de violência doméstica tramitando na Justiça brasileira.<sup>16</sup>

A Lei Maria da Penha alterou o Código Penal brasileiro ao possibilitar que agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Tal medida visa impedir que os agressores sejam punidos com penas mais brandas e alternativas, como o pagamento de cestas básicas, por exemplo, o que era muito usual<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Lei-Maria-da-Penha--13-anos-de-amparo-a-vitima-de-violencia-domestica.aspx>

<sup>17</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>

Outra alteração trazida pela Lei foi o aumento do tempo máximo de detenção de um para três anos, estabelecendo ainda medidas como a saída do agressor do domicílio e a proibição de sua proximidade com a mulher agredida e os filhos.

No entanto, dentre os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, a doutrina considera, com efeito, como o maior deles, o fato de que a violência doméstica contra a mulher passou a ser tipificada como uma das formas de violação aos direitos humanos.

Segundo explica Alice Bianchini “os direitos das mulheres são indissociáveis dos direitos humanos: não há que se falar em garantia universal de direitos sem que as mulheres, enquanto humanas e cidadãs, tenham seus direitos específicos respeitados.”<sup>18</sup>

De acordo com a pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013), a Lei Maria da Penha é conhecida por 98% da população brasileira, já que apenas 2% das pessoas no país nunca ouviram falar da lei.

Já segundo dados de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas.

Em 17 de setembro de 2019 foi publicada a Lei 13.871/19 que acrescentou três parágrafos ao artigo 9º da Lei Maria da Penha. A nova Lei trouxe ao autor de violência doméstica ou familiar a obrigação de ressarcir todos os danos causados por suas condutas, como por exemplo, os gastos da vítima com médico particular, bem como o ressarcimento dos gastos com o SUS, incluindo gastos com equipamentos de monitoramento e segurança, a exemplo de botão de pânico, usado para acionar a Polícia, em caso de perigo representado pelo agente.

Tal obrigação de ressarcimento por parte do autor de violência doméstica ou familiar não pode atingir o patrimônio da mulher e dos seus dependentes, e os ressarcimentos não podem ser usados como atenuantes ou para fins de substituição da pena.

---

<sup>18</sup> BIANCHINI, Alice Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. cit., p. 129.

O Brasil também passou a adotar outras medidas para combate à violência contra a mulher, como é o caso da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 – um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial, oferecido pela Secretaria Nacional de Políticas, desde 2005.<sup>19</sup>

O Ligue 180 tem por objetivo receber denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e de orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário.

De acordo com o Balanço Anual do Ministério da Mulher, da Família e do Direitos Humanos, o canal recebeu 92.663 denúncias de violações contra mulheres em 2018. Já nos primeiros seis meses de 2019, o canal recebeu 46.510 denúncias, um aumento de 10,93% em relação ao mesmo período do ano anterior, em razão de divulgações realizadas no contexto do aniversário da Lei Maria da Penha.

Outra medida adotada pelo Brasil foi a criação da Lei do Feminicídio, sancionada em março de 2015, que qualifica o assassinato quando a mulher é morta por questões de gênero, isto é, o homicídio de mulheres é tratado como crime hediondo quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher e violência doméstica e familiar. A lei define feminicídio como “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino” e a pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

Contudo, o cenário da violência doméstica contra a mulher ainda é alarmante no país. Um terço dos homicídios de mulheres no mundo – 35% – são cometidos por seus companheiros, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, enquanto 5% dos assassinatos de homens são cometidos por suas parceiras.

Os casos de feminicídio aumentaram 44% no 1º semestre de 2019 em São Paulo. A maioria dos casos, 73%, ocorreu dentro de casa: 60 de 82. A média de idade de todas as vítimas mortas é de 36 anos. Segundo a Secretaria da Segurança Pública, do total de casos registrados no período, “68 deles foram esclarecidos e seus autores presos em flagrante ou no curso das investigações. Outros oito feminicidas morreram após as ocorrências”.

De acordo com o Relatório Mundial 2019: Brasil | Human Rights Watch, no final de 2017, mais de 1,2 milhão de casos de violência doméstica estavam pendentes nos

---

<sup>19</sup> <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>

tribunais. Em 2017, 4.539 mulheres foram assassinadas no Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

## **Capítulo V. Breves Conclusões**

O Estado brasileiro enquanto Estado Democrático de Direito e Estado-parte da OEA e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assumiu obrigações tanto no âmbito interno constitucional quanto no plano internacional de proteger os direitos humanos, em especial, os direitos de proteção à violência doméstica contra mulher, e de acesso à justiça, tendo falhado, em cumprir com seus deveres e obrigações em ambos os planos interno e internacional, em relação à denúncia pleiteada pela vítima Maria da Penha Maia Fernandes no Caso nº 12.051.

A CIDH possuía competência para apreciar o Caso e diante da revelia do Estado brasileiro, que tornou inviável uma solução amistosa, acertadamente decidiu pela condenação do Brasil enquanto violador de direitos humanos e de seus deveres assumidos no âmbito da Convenção e da Convenção de Belém do Pará, contudo não submeteu o Caso à análise da Corte, concedendo ao Estado a oportunidade de adotar as recomendações emitidas no Relatório nº 54/01.

Após a inclusão do Caso no Relatório Anual 2000 da OEA, as recomendações tornaram-se públicas em 2001, e a partir daí a condenação do Brasil teve ampla divulgação na mídia nacional e internacional, o que acabou por ampliar o efeito do constrangimento internacional que o Brasil sofreria pelo não cumprimento de tais recomendações.

Assim, em 2006, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o Brasil dá efetividade ao cumprimento das recomendações emitidas pela CIDH e avança no combate à prevenção à violência doméstica contra a mulher.

Conforme aponta Flavia Piovesan cerca de 97% dos casos que integram o período da democratização do Brasil e que foram submetidos à CIDH, ocorreram após da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Estado brasileiro, ou seja, a partir de 1992. Segundo a autora, a ratificação de certa forma estimulou a propositura de ações internacionais junto à CIDH, pois como as violações de direito haviam ocorrido há anos na maioria dos casos examinados por ela, a partir da ratificação da Convenção foi possível levar adiante as denúncias de que o Estado brasileiro não estava conferindo cumprimento às suas obrigações internacionais.

Até aqui, é possível concluir que o sistema interamericano de direitos humanos assume importante papel na estratégia de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas.

A Lei Maria da Penha é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) uma das três leis mais avançadas do mundo, entre 90 países que têm legislação sobre o tema e ganhou diversas premiações e homenagens internacionais<sup>20</sup>. Ela inclui a violência doméstica contra a mulher como violação aos direitos humanos e traz todo um arcabouço de medidas protetivas, de urgência, preventivas e educacionais no combate à violência doméstica contra a mulher.

O Brasil continuou a trabalhar no cenário legislativo buscando coibir a violência contra a mulher, com a criação do feminicídio, a título de exemplo, e com a recente alteração à Lei da Maria da Penha que traz várias obrigações de indenizar para o agressor.

Note-se que a CDIH poderia, diante da ausência de solução amistosa ao Caso em tela e da revelia do Estado brasileiro, submeter o Caso para a Corte Interamericana, que como já vimos reconheceu a jurisdição da Corte por meio de cláusula facultativa. A diferença entre as recomendações emitidas pela CIDH está no fato de que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, e impõe ao Estado seu imediato cumprimento, de modo que suas decisões, como, por exemplo, o pagamento de compensação à vítima, valem como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.

Outro fator interessante é que os Estados em geral cumprem com as obrigações de indenizar, sejam elas advindas da CIDH ou da Corte. O mais difícil é fazer com os Estados façam reformas nos ordenamentos jurídicos internos, o que no Caso em estudo, ocorreu de forma bem-sucedida através da Lei Maria da Penha. Contudo, considerando os dados atuais acerca do cenário da violência doméstica contra a mulher, percebemos que há ainda um longo caminho a ser trilhado pelo Brasil nesse sentido.

---

<sup>20</sup> Ordem de Rio Branco – 2009; International Women of Courage Award – 2010; Orden de Isabel la Católica – 2011; TEDx Fortaleza – 2012; Prêmio Direitos Humanos – 2013; Medalha da Abolição – 2015; Prêmio Franco-alemão de Direitos Humanos e do Estado de Direito – 2016; Indicação ao Prêmio Nobel da Paz – 2017; Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União – 2018.

Para a autora Alice Bianchini, os fatores histórico-culturais no Ocidente, contribuíram para o fortalecimento de uma mentalidade de discriminação e intolerância contra a mulher:

“Não obstante, ao longo dos séculos, ao menos no Ocidente, o condicionamento do corpo biológico a um modelo de comportamento produziu uma série de estereótipos, levando a crenças culturais de que pessoas pertencentes a cada um dos sexos deveriam ocupar lugares sociais predeterminados: aos homens, o espaço público; à mulher, o espaço doméstico. Essa estereotipagem contribuiu para a discriminação e a intolerância, levando à violação de direitos praticada em razão do gênero, como se verifica em condutas misóginas ou de violência.”<sup>21</sup>

Destarte, temos que a criação de leis nem sempre é suficiente para inibir práticas culturais que se encontram arraigadas nas mais variadas camadas da sociedade brasileira. É necessário investir muito mais na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas e preventivas previstas na Lei Maria da Penha, bem como em políticas educacionais e de conscientização, pois somente com uma quebra de paradigma social será possível erradicar a desigualdade de gênero a fim de que a relação de submissão e dependência da mulher acabe.

### **Referências Bibliográficas**

- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BIANCHINI, Alice Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- Constituição Federal.
- Site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)
- Convenção Americana dos Direitos Humanos.

---

<sup>21</sup> BIANCHINI, Alice Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. cit., p. 129.

Site: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- Site: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1303200826.htm>. São Paulo 22/09/2019.
- Site: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326447>. São Paulo 22/09/2019.
- Site: <http://www.institutomariadapenha.org.br> São Paulo 22/09/2019.
- Site: <https://www.mdh.gov.br> São Paulo 22/09/2019.
- Site: <https://nacoesunidas.org> São Paulo 22/09/2019.
- Site: <http://www.oas.org/pt> São Paulo 22/09/2019.
- TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002.